

DA ADMISSÃO DOS RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS

Orlando Teixeira da Costa (*)

SUMÁRIO: 1. Prestação jurisdicional extraordinária. 2. Juízos prévios de admissibilidade. 3. Pressupostos comuns e extrínsecos. 4. Adequação. 5. Motivação. 6. Capacitação. 7. Prazos. 8. Preparo. 9. Pressuposto intrínseco do recurso trabalhista de natureza extraordinária na execução. 10. Pressupostos recursais específicos da revista interposta na ação. 11. Pressupostos recursais intrínsecos dos embargos. 12. Recurso adesivo.

“.....
Cada um de nós, aqui aparecido,
Onde manda a lei certa e a falsa sorte,
Tem só uma demora de passagem
.....”

Fernando Pessoa

A Coqueijo Costa, dileto amigo.

1. A vasta extensão do território nacional impôs à jurisdição trabalhista, no Brasil, uma instância de acesso posterior ao uso do duplo grau, instituída com a finalidade precípua de uniformizar a jurisprudência necessariamente diversificada das numerosas regiões judiciárias em que se divide o país.

Justamente porque ultrapassa o princípio universal da duplicidade de jurisdição, corresponde a uma instância extraordinária, que visa satisfazer a sua finalidade, imposta pela peculiaridade da vastidão continental do território do Estado. E essa finalidade cinge-se ao tratamento jurisprudencial que, de variado, deve tornar-se único, semelhante, idêntico, para não gerar perplexidade entre os jurisdicionados, quando discutem a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.

Por isso, essa instância só pode ser alcançada mediante a satisfação de condições rígidas essenciais, que não se resumem ao exigido para os recursos em geral.

Colimando esse desiderato, o processo do trabalho prescreveu dois degraus, como meio de obter, num primeiro plano, a uniformização das decisões entre Tribunais Regionais do Trabalho e, num segundo, a obtenção desse mesmo resultado em relação aos julgados das Turmas em que se divide o Tribunal Superior do Trabalho, órgão encarregado dessa tarefa de apaziguamento de teses conflitantes.

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular da Universidade Federal do Pará, colocado à disposição da Universidade de Brasília.

Por isso, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê dois recursos de natureza extraordinária para atender a essa duplicidade de situações: a revista, no seu art. 896 e os embargos na alínea b do art. 894, que não devem ser confundidos com os da alínea a, pois visam estes assegurar a reiteração da instância, quando o TST houver funcionado como grau originário de jurisdição, como nos casos de ações coletivas que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, de ações rescisórias contra seus próprios acórdãos ou de suas Turmas ou de mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente, exercendo uma prestação jurisdicional ordinária.

Assim, os pressupostos de cabimento da revista e dos embargos, ultrapassam os de natureza extrínseca, para atingir o cerne do próprio questionamento que está sendo feito, desde que observados os requisitos da excepcionalidade da jurisdição que está sendo prestada.

2. Ainda que impostos por uma realidade inarredável, esses dois recursos não devem ser encarados como uma concessão feita às partes, mas como decorrência da necessidade de alcançar uma uniformização jurisprudencial. Por isso, contrariamente ao que normalmente acontece, o recorrente, ao atingir a instância **ad quem**, encontra pela sua frente dois juízos prévios de admissibilidade plenamente justificáveis, já que o duplo exame antecipado da admissão se faz indispensável, para não comprometer o princípio fundamental do processo trabalhista que é a celeridade.

O primeiro juízo prévio de admissibilidade é exercido pela autoridade competente para examinar o cabimento do recurso. No caso da revista, o Presidente do Tribunal Regional ou aquele que o substitua eventualmente nesse encargo. Na hipótese dos embargos, o Presidente da Turma do TST que houver prolatado a decisão embargada.

O segundo juízo prévio de admissibilidade pode atuar — é uma faculdade — quando o Ministro sorteado como relator, na Turma ou no Pleno, entender que a revista ou os embargos contrariam enunciado da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 9.º da Lei n. 5.584, de 1970).

A primeira vista, poderia parecer que este segundo juízo só pode negar seguimento aos recursos que se apoiarem em divergência jurisprudencial, já que esse trancamento deve basear-se nas decisões iterativas, notórias e atuais do Plenário do TST, consubstanciadas na sua jurisprudência sumulada. Ocorre, porém, que, toda vez que o recurso se apoiar na "violação de literal disposição de lei" (caso da revista) ou atacar decisão contrária "à letra de lei federal" (hipótese dos embargos), essa afronta legal deverá "estar ligada à literalidade do preceito", conforme ensina o Enunciado n. 221, pois "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos" (enunciado citado). Dessa forma, sempre que o recurso vier por violação, mas ela não for evidente, porque não se estela na literalidade da regra legal, os relatores sorteados na Turma ou no Pleno, poderão usar da faculdade de trancar o recurso, a ele negando prosseguimento, com supedâneo no Enunciado n. 221.

Além disso, mesmo em relação aos pressupostos extrínsecos do recurso, poderá o relator obstar o seu curso normal, apoiando-se em enunciados específicos, como, no que pertine à adequação, amparando-se no verbete n. 214, que enuncia não serem recorríveis, de imediato, as decisões interlocutórias; no que diz respeito à capacitação do advogado, invocando os Enunciados ns. 164 e 270, sempre que não houver procuração nos autos ou, havendo, apresente ela defeito de forma, como a falta de reconhecimento da assinatura do outorgante, a ausência de autenticação — quando se tratar de documento xerocopiado e, ainda, quando o mandato houver sido outorgado por certo tempo e o período fixado já se achar esgotado; referentemente ao prazo, quando a contagem do mesmo estiver errada, por incidir nas hipóteses dos Enunciados ns. 1 (intimação na sexta-feira), 16 (presunção de que a notificação foi recebida quarenta e oito horas depois de sua regular expedição), 197 (uma vez não contado o prazo da audiência da prolação da sentença, quando a parte dela tiver sido intimada); finalmente, em relação ao preparo, quando tiver havido a inversão da sucumbência da primeira para a segunda instância e o pagamento das custas não tiver sido efetuado, já que isentada a parte então vencida no primeiro grau (Enunciado n. 25) e quando não complementado o depósito **ad recursum** ante o acréscimo da condenação pelo acórdão (Enunciado n. 128). Mas, além desses verbetes, lembrados apenas a título exemplificativo, pois adiante trataremos mais sistematicamente da matéria, há que invocar o Enunciado n. 42, quando for iterativa, notória a atual jurisprudência do TST Pleno a respeito da hipótese, como a intempestividade decorrente da mera extrapolação do prazo.

3. Apreciando o cabimento da revista ou dos embargos, o juízo de admissibilidade **a quo** (primeiro juízo prévio de admissibilidade), o segundo juízo prévio de admissibilidade e o juízo de admissibilidade **ad quem**, desempenhado pela Turma do TST (no caso da revista) e pelo seu Plenário (no caso dos embargos) devem usar de um procedimento lógico, que se inicie pelo exame dos pressupostos extrínsecos, objetivos ou comuns do recurso, para depois passar à análise dos seus pressupostos intrínsecos, específicos ou subjetivos.

Os pressupostos extrínsecos são os que se referem a qualquer recurso e se resumem na adequação, na motivação, na capacitação da parte ou do seu advogado para recorrer, na obediência ao prazo recursal e no preparo, que, no processo do trabalho, não se resume ao pagamento das custas, mas que também se estende ao depósito do valor da condenação até certa importância fixada em lei.

Já os pressupostos intrínsecos, são aqueles que resultam da natureza extraordinária desses dois recursos e devem ser examinados rigorosamente, sob pena de, mesmo observadas as condições objetivas, não poderem eles ser julgados na sua substância.

Os pressupostos subjetivos também devem ser considerados conforme o recurso haja sido interposto na ação ou na execução, pois, como veremos, as exigências específicas do cabimento são muito mais rígidas em relação a este último.

4. A adequação do recurso é o primeiro dos seus pressupostos objetivos. "O recurso deve ser **adequado** para impugnar o ato decisório, isto é, **cabível** à espécie deste" diz **Moacyr Amaral Santos** ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3.º volume, página 88). Ou seja, deve ser interposto o recurso indicado contra

a decisão que se quer impugnar; mister se faz que haja correspondência ou conformidade exata entre a decisão, sentença ou acórdão e o meio para obter a sua revisão, pois se o procedimento usado não for apropriado, o recurso não poderá ser aceito.

No processo do trabalho, só cabe revista contra acórdão de Tribunal Regional ou de uma de suas Turmas, quando este assim for dividido e os embargos, na acepção em que estamos usando essa denominação, só podem ser manifestados contra acórdão de uma das Turmas em que se desdobra o Tribunal Superior do Trabalho.

Não se pode recorrer diretamente para o Tribunal Superior do Trabalho de sentença de Junta de Conciliação e Julgamento, pois o recurso cabível, na espécie, destinado a esgotar o duplo grau de jurisdição, é o ordinário.

Também não se pode recorrer através de embargos, contra acórdão de segundo grau, pois o recurso cabível é o de revista, como não cabe usar deste recurso para atacar acórdão de Turma do TST. Cada recurso tem a sua oportunidade de uso.

Por isso, não se deveria permitir a utilização do princípio da fungibilidade de recursos, mormente depois que o Código de Processo Civil de 1973 eliminou o preceito que se continha no artigo 830 do Código anterior, segundo o qual a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso por outro, "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro". O espírito extremamente complacente dos juizes brasileiros, contudo, tem levado os Tribunais a admitir a correção desses erros, **ex officio** ou por iniciativa da parte. Não concordamos com esse procedimento, mas já fomos levados a aceitá-lo, ante a persistente liberalidade dos colegas.

5. Os recursos, na Justiça do Trabalho, são interpostos por simples petição, diz o **caput** do art. 899 da CLT. Esse preceito, no entanto, tem que ser entendido como se referindo aos procedimentos recursais de natureza ordinária, pois, ainda que a simplicidade do processo trabalhista não exija motivação expressa para cada recurso, como ocorre, por exemplo, em relação ao processo civil (arts. 514, II, 523, I e II, 536 e 542, I e II do CPC), relativamente aos recursos extraordinários (revista e embargos), necessário se faz que a petição ou arrazoado recursais venham fundamentados juridicamente, não só para demonstrar o cabimento, como para fundamentar o pedido de refo a da decisão. Esta a razão pela qual muita revista e numerosos embargos não são conhecidos. Diz-se que o recurso apresenta-se desfundamentado, para os efeitos dos arts. 896, letras a e b e 894, letra b da CLT. Os arrazoados recursais da revista e dos embargos têm, pois, que demonstrar o seu cabimento por divergência ou violação, elencando arestos discrepantes da decisão recorrida e/ou arguindo e demonstrando afronta literal da decisão recorrida a preceito de lei ou a cláusula de sentença normativa, no caso específico da revista.

Como a motivação significa, também, "causar", "dar motivo a", entendemos como integrante desse pressuposto, que a parte tenha razão para recorrer, pois só deve proceder nessa qualidade, quem foi sucumbente. A faculdade recursal é reconhecida pela lei à "parte **vencida**" (art. 499 do CPC), embora possam, igualmente recorrer, o "terceiro prejudicado" e o Ministério Público, este "nos casos

previstos em lei" (arts. 746, letra f e 747 da CLT). Como parte, éntretanto, só pode manifestar inconformação, quem tenha motivo para isso e o móvel é a perda total ou parcial da ação, como reclamante ou reclamado.

Eis porque **Seabra Fagundes** diz, mui apropriadamente, que sem "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso formulado sem um dos seus requisitos essenciais" ("Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", pág. 102).

6. O processo do trabalho consagra o salutar princípio do **jus postulandi**, segundo o qual a reclamação pode ser apresentada, pessoalmente, pelos empregados e empregadores (art. 839 da CLT). Daí decorre que, quem pode acionar, deve possuir, igualmente, a faculdade de recorrer. Não é comum, todavia, esse tipo de conduta procedimental, pelo menos na instância extraordinária, face à necessidade de fundamentar, juridicamente, o recurso. Desde, porém, que se apresente em forma, a revista ou os embargos não podem deixar de ser conhecidos, pelo fato de terem sido interpostos pela própria parte.

Se o trabalhador for representado ou substituído em juízo por seu sindicato de classe, pode o recurso ser manifestado pelo representante legal da associação sindical, obedecidos os mesmos requisitos exigidos para que a parte possa recorrer pessoalmente, pois cabe aos sindicatos representar, perante as autoridades judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (art. 513, a, da CLT) e à sua diretoria, encabeçada por um presidente, a representação e a defesa dos interesses da entidade (art. 522, § 3.º, da CLT), consubstanciadas nas prerrogativas do já aludido art. 513 consolidado.

A parte e o sindicato podem, no entanto, se fazer representar em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC). O freqüente é que o causídico receba a outorga de poderes da parte, que será o empregado ou o patrão, nos casos de representação com a conotação de assistência, ou do próprio sindicato, nos casos de substituição processual, isto é, quando este tiver autorizado, por lei, a pleitear, em nome próprio, direitos de associados seus ou da categoria profissional ou econômica que representar.

A substituição processual é exercida, necessariamente, pelo sindicato, nos processos de dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e pode ser usada, também, em processos de dissídio individual, quando se tratar de ações de cumprimento (art. 872, parágrafo único da CLT), quando argüida em juízo insalubridade ou periculosidade (art. 195, § 2.º da CLT), quando o pleito tiver o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do art. 2.º da Lei n. 6.708/79 e dos preceitos sobre a mesma matéria, versados pela legislação específica posterior (art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 6.708/79 e outras).

O advogado, conseqüentemente, pode representar em juízo a parte, o substituto processual desta, o sindicato como representante (assistente) do trabalhador ou do patrão, ou o sindicato como substituto processual da sua categoria profissional ou econômica. Para tal, deverá dispor de mandato em forma legal e com poderes suficientes para atuar judicialmente, quase sempre exibindo uma procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado, estando com a firma reconhecida (art. 38 do CPC).

A Justiça do Trabalho, no entanto, prodigamente admite, também, o mandato tácito (Enunciado n. 164). Na realidade, inexistente mandato judicial tácito, mas, por analogia (art. 8.º da CLT), com o disposto no art. 266 do Código de Processo Penal, que prevê a constituição de defensor independentemente de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório; valendo-se do preceito a respeito da procuração **apud acta**, previsto no art. 16 da Lei n. 1.060, de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência aos necessitados; ou ainda tendo em vista a procuração por termo nos autos, prevista pelo art. 70, **caput**, do Estatuto da OAB (Lei n. 4.215, de 1963) admitiu-se, jurisprudencialmente, essa anomalia jurídica a que se refere o Enunciado n. 164. Qualifiquemos a anomalia jurídica, porque o que se considera de mandato tácito não tem nenhuma semelhança com os seus parâmetros analógicos. Para que se caracterize o mandato tácito no processo do trabalho, basta que o advogado, por benevolência do juízo da instrução, haja funcionado na audiência como representante da parte. Não se exige, como no CPP, que o trabalhador ou o patrão o indiquem ou, muito menos, que se exarem na ata da audiência os termos da outorga de poderes. Com isso, principalmente os operários de poucas luzes, ficam sujeitos às investidas de profissionais inescrupulosos, que, a exemplo dos chamados "advogados de porta de xadrez", ficam nos vestíbulos das salas de audiência, caçando clientes, nem sempre com boas intenções.

O advogado regularmente constituído, no entanto, apresenta-se em juízo com a preocupação que lhe foi outorgada ou pede prazo para apresentá-la. Apresentando-a, deve ela satisfazer as exigências formais do mandato, designando o Estado, cidade ou circunscrição civil em que foi passada, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado e, bem assim, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos (art. 1.289, § 1.º do Código Civil). Se o instrumento for particular, o reconhecimento da firma é condição essencial à sua validade (arts. 1.289, § 3.º do Código Civil e 38 do CPC).

Diz o art. 70 da Lei n. 4.215, de 1963 (Estatuto da OAB) que, "salvo nos processos de **habeas corpus** o advogado postulará em juízo ou fora dele, **fazendo a prova do mandato**". Ante a permissão do mandato tácito, entretanto, essa disposição deve ser entendida como se referindo ao mandato expresso, em razão do que, só se usa dos Enunciados ns. 164 e 270, para trancar recursos de revista ou de embargos, quando o advogado não junta a procuração e não possui mandato tácito, ou quando, juntando aquele instrumento, não obedece ele aos requisitos formais da lei no que diz respeito à sua apresentação e reprodução.

Se a procuração estivesse no original, deve exhibir o reconhecimento da assinatura do outorgante por tabelião, em se tratando de instrumento particular. Se tiver sido reproduzida por quaisquer dos processos modernos de multiplicação de documentos, a cópia deve ser conferida por tabelião, juiz ou tribunal, nos termos do que preceitua o art. 830 da CLT.

7. O prazo para a interposição dos recursos de revista e embargos é de 8 (oito) dias (arts. 896, § 1.º e 894 da CLT). Deve ele ser contado, tal como previsto nos arts. 774 e 775 da CLT, ou seja, observando-se as seguintes regras: a) a partir da data em que for feita, pessoalmente, ou recebida a notificação; b) da

data em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho; c) da data em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal, nas localidades em que não houver jornal oficial ou outro qualquer que possa publicar o expediente da Justiça do Trabalho; d) faz-se a contagem com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, de modo contínuo e irrelevável, salvo se for prorrogado pelo juiz ou Tribunal, pelo tempo estritamente necessário ou em virtude de força maior devidamente comprovada; e) prorrogam-se para o primeiro dia útil seguinte, os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado.

Essas cinco regras são aparentemente simples, mas, apesar disso, têm, por vezes, despertado muitas controvérsias, motivo pelo qual houve a necessidade da sedimentação da jurisprudência a respeito das questões que foram surgindo.

Assim, quando a intimação tiver lugar na sexta-feira ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, como se deve proceder a contagem? — O entendimento jurisprudencial, cristalizado através do Enunciado n. 1, diz que, nesses casos, o prazo será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que o prazo fluirá do dia útil que se seguir. Assim se entendeu, face à supressão do expediente aos sábados, nos órgãos judiciários e à ocorrência do domingo, necessariamente dia de repouso.

E se a intimação ou notificação se der no sábado? — Nessa hipótese, diz o Enunciado n. 262, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente. Para chegar a esse entendimento, aplicou-se, subsidiariamente, ante a autorização do art. 769 da CLT, o art. 184 do CPP, segundo o qual os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Dá-se, pois, como intimada, a parte, no primeiro dia útil imediato e a contagem passa a ser feita do dia subsequente, se for dia de trabalho.

A notificação ou intimação também ofereceu alguma controvérsia, tendo em vista a falta de prova do seu recebimento, a não juntada da sentença ao processo em 48 horas e a ausência da parte da audiência em prosseguimento para a prolação da sentença. Essas questões, no entanto, foram apreciadas e pacificadas através dos Enunciados ns. 16, 30 e 197, este substituindo o Enunciado n. 37.

Ausente a parte da audiência em que publicada a sentença, deve ela ser notificada por escrito. Essa notificação deve ser expedida através dos correios, isto é, via postal, com aviso de recebimento. Embora os serviços dessa natureza já tenham alcançado satisfatório desempenho em nosso país, por vezes ainda ocorre extravio da correspondência, a não devolução do aviso de recebimento ou, se devolvido, a sua não juntada aos autos por relapsia do funcionário da repartição judiciária encarregado de fazê-lo. Enfrentando essas ocorrências, resolveu a jurisprudência estabelecer, por construção, uma forma de presunção, enunciando o seguinte postulado: "presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição". A jurisprudência sumulada, no entanto, possibilitou, ainda, ao destinatário da notificação ou intimação, a produção da prova da sua entrega após o decurso desse prazo, como se vê da parte final do Enunciado n. 16, que é o que deve ser observado em relação à matéria. Não comprovada, porém, a entrega retardá-la ou o extravio da correspondência, presume-se que a notificação ou intimação foi recebida quarenta e oito horas depois da sua regular expedição.

Tal presunção, no entanto, deve ser afastada, quando a sentença vier a ser juntada aos autos fora do prazo previsto no § 2.º, do art. 851 da CLT (Enunciado n. 30). Essa matéria, contudo, assim como aquela que constou do Enunciado n. 37, posteriormente reformulado ou substituído pelo de número 197, constituem hipóteses que não se configuram por ocasião da oposição dos recursos de revista ou embargos, mas apenas na ocorrência da interposição de recurso ordinário contra sentença de primeiro grau, razão pela qual apenas se oferecem ao Tribunal Superior do Trabalho como matérias de mérito dos recursos de revista ou de embargos e nunca como condições ou pressupostos para o seu cabimento.

Finalmente, ainda quanto à contagem do prazo recursal, cabe lembrar o que foi tratado pelo Enunciado n. 213: "os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição".

A suspensão do prazo é de lei (arts. 465, parágrafo único e 538, **caput**, do CPC), mas a ilação segundo a qual não se computa o dia da sua interposição, é de construção jurisprudencial. Espelhando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é que o Tribunal Superior do Trabalho sumulou a matéria contida no Enunciado n. 213. Assim, se a parte opõe embargos declaratórios no quinto dia, só se computam quatro, sobejando outros quatro para a interposição do recurso posterior, visando a reforma da decisão. Esse procedimento não implica, porém, em admitir que os embargos declaratórios sejam opostos fora do quinqüídio previsto no art. 536 do CPC, pois uma coisa é o prazo dos embargos declaratórios e outra a suspensão do prazo recursal como decorrência da sua oposição.

8. O preparo dos recursos trabalhistas requer duas providências indispensáveis se o recorrente for o empregador e apenas uma delas se o recurso tiver que ser interposto pelo empregado: o pagamento das custas e o depósito da condenação, até um certo valor, pelo sucumbente.

Como, entretanto, as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a um orçamento aprovado pelo poder legislativo, não podem fazer despesas nele não previstas e é impossível antever o ajuizamento de demandas contra essas pessoas, seus conseqüentes recursos, pagamentos ou depósitos a satisfazer em juízo. Por isso, foi elaborado o Enunciado n. 4, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho".

As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, cada um dos Estados membros e o Distrito Federal, finalmente, cada um dos Municípios legalmente constituídos. As pessoas de direito público externo são os Estados estrangeiros, que gozam de imunidade de jurisdição, decorrente do princípio **par in parem non habet imperium**. Essa imunidade pode, entretanto, ser renunciada. Neste caso, os recursos dessas entidades não necessitam de preparo, conforme leciona **Georgenor de Souza Franco Filho** na sua importante monografia "Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público" (pág. 104, conclusão 13.ª).

A jurisprudência sumulada também isentou do pagamento das custas durante o curso do processo e do depósito **ad recursum** a massa falida, face à sua situação

sui generis, de pessoa formal, similar à da insolvência, quanto ao administrador da “massa de bens”. É o que foi sumulado através do Enunciado n. 86.

Fora desses casos de isenção e ante o exíguo número de preceitos legais a respeito do direito processual do trabalho, a jurisprudência foi obrigada a construir uma série de regras a respeito do pagamento das custas e do depósito **ad recursum**.

Sobre o pagamento das custas estabeleceu: a) que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida (Enunciado n. 25); b) que nas ações plúrrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global (Enunciado n. 36); c) que no inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo (Enunciado n. 49), não podendo, conseqüentemente, haver recurso, a não ser contra o arquivamento que se determinou; d) que o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (Enunciado n. 53); e) que as custas devem ser complementadas, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção (Enunciado n. 128).

A respeito do depósito do valor da condenação, pacificou, a jurisprudência, os entendimentos controvertidos, assentando o seguinte: a) que da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão, sob pena de deserção (Enunciado n. 128); b) que não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 899 da CLT (Enunciado n. 161); c) que o depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (Enunciado n. 165); d) que são juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção (Enunciado n. 216); e) que o credenciamento dos Bancos para fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente de prova (Enunciado n. 217); f) que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Enunciado n. 245).

A quantia das custas é calculada sobre o valor da condenação, a teor do art. 789, § 3.º, a, da CLT, ou sobre o valor arbitrado desta, quando indeterminado esse valor, obedecido o limite previsto no § 2.º do art. 899 consolidado. O limite estabelecido em lei foi, inicialmente, o de até dez vezes o valor do salário mínimo. Depois passou a ter como parâmetro o décuplo do valor de referência regional. Hoje, com a promulgação da Lei n. 7.402, de 1985, que alterou o § 4.º do artigo 2.º da Lei n. 5.584, de 1970, sobre o cabimento de recurso contra sentença proferida em dissídio de alçada, tendo o preceito voltado a tomar, como ponto de referência, o salário mínimo à data do ajuizamento da ação, entende-se que é o décuplo desse mesmo valor, atualmente correspondente ao piso nacional de salário, que deve ser tomado como base para o cálculo do depósito **ad recursum**.

De qualquer maneira, para a parte isso é de menor importância, pois quem calcula o valor do depósito é o juiz, ao arbitrar o valor da condenação ou a secretaria, por determinação do juízo.

9. Os pressupostos recursais intrínsecos devem ser considerados sobre tríplice ponto de vista: a) quando se tratar de recurso interposto na ação ou na execução; b) quando se tratar de revista; c) quando se tratar de embargos.

O recurso trabalhista de natureza extraordinária interposto na ação, deve subordinar-se aos pressupostos específicos da revista ou dos embargos, conforme o caso, o que será examinado posteriormente. Quando, entretanto, esse recurso é manifestado na execução, existe o preceito impeditivo do § 4.º, do art. 896 da CLT, que o veda, em princípio, ao dizer que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho". Por construção jurisprudencial, entretanto, e atendendo ao preceito constitucional, que assegura o cabimento de recurso para o Supremo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho que contrariarem a Constituição (art. 143 da Carta Magna), passou-se a entender que, das decisões proferidas em agravo de petição, que é um recurso que só pode ser manifestado na execução, caberia revista ao Tribunal Superior do Trabalho, quando a mesma versasse sobre matéria constitucional, para possibilitar o acesso à suprema instância. Daí o Enunciado n. 210, da Súmula do TST, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal.

Face às controvérsias surgidas, no entanto, a respeito do recurso cabível contra decisão proferida em embargos de terceiro, houve a necessidade de reformular, posteriormente, esse verbete, para especificar que o recurso oponível contra decisão proferida em execução, é, sempre, o agravo de petição, atendendo a que, no processo do trabalho, os embargos de terceiro constituem mero incidente na execução, conforme entendimento predominante na melhor doutrina. Enunciou-se, então, que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado n. 266).

A pacificação desse entendimento leva, pois, à ilação necessária de que existe apenas um único pressuposto recursal específico a autorizar a interposição de revista na execução: a violação literal e direta do texto constitucional. Nesses casos, não cabe revista ou embargos por divergência jurisprudencial, cabendo, entretanto, embargos por violação do art. 896 da CLT, tendentes a demonstrar que determinada revista não conhecida, deveria tê-lo sido por violação a preceito constitucional.

10. Quando interposta na ação, a revista subordina-se aos seguintes pressupostos intrínsecos, específicos ou subjetivos: a) divergência da decisão revisanda com outra do mesmo ou de outro Tribunal Regional; b) discrepância da decisão recorrida com outra do Tribunal Superior do Trabalho na sua composição plena; c) violação de literal disposição de lei; d) violação de norma de sentença normativa.

Como se vê, dois são os tipos de divergências argüíveis, assim como são de dois gêneros as vulnerações que se podem invocar.

No que pertine ao conflito pretoriano, deve ele ser suscitado mediante a observância de certos requisitos impostos por lei ou estabelecidos pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Exige a CLT, para que se caracterize o confronto de teses, que a decisão recorrida não seja contrária a súmula de jurisprudência uniforme do TST, pois, se for, o recurso não mais tem cabimento, já que a sua finalidade seria obter uma uniformização já conseguida. Esta a razão pela qual o juízo de admissibilidade a quo ou o Ministro Relator, no Tribunal Superior do Trabalho, podem obstar o seguimento do recurso de revista, quando a decisão revisanda expressar tese já sumulada pela instância extraordinária **ad quem**.

Afastada, porém, essa hipótese, ainda assim, a demonstração do conflito pretoriano tem que se revestir de certas formalidades. É necessário que a parte recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, o órgão oficial ou o repertório idôneo de jurisprudência de que se socorreu (Enunciado n. 38). Melhor seria que se tivesse exigido, sempre, a certidão, pois nem sempre são confiáveis, por razões humanamente compreensíveis, as transcrições feitas.

Também não são aceitáveis arestos paradigmas que não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, quando este apresenta diversos fundamentos (Enunciado n. 23), ou enfrentam tese que, embora ainda não tenha sido sumulada, já se encontra superada por interativa, notória e atual jurisprudência do TST Pleno (Enunciado n. 42).

Em que pese, entretanto, a satisfação de todos esses requisitos formais, a decisão revisanda pode estar baseada em argumentos de natureza fático-probatória e a divergência sobre a interpretação de fatos não enseja a interposição de revista, pois a lei exige que a discrepância resida na interpretação de dispositivo legal. Diz o art. 896 da CLT: "cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando: a) derem ao mesmo **dispositivo legal** interpretação diversa..." Eis a razão dos Enunciados ns. 126 e 208, o primeiro ensinando que não cabe revista "para reexame de fatos e provas" e o segundo esclarecendo que "a jurisprudência, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa". É que tanto o contrato, como o regulamento empresarial constituem prova nos autos e não podem ser reapreciados pelo grau extraordinário de jurisdição.

A natureza da decisão e o seu conteúdo, também condicionam a validade do recurso e das teses nele defendidas. Assim, as decisões interlocutórias, que, por disposição do § 1.º do art. 893 da CLT, somente podem ter apreciado o seu merecimento, em recurso de decisão definitiva, encontram óbice no Enunciado n. 214. Do que decorre que, a não ser quando são terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato.

Por outro lado, quando a decisão revisanda não trata das questões ventiladas pelo recurso, ocorre a preclusão, não tendo nenhuma eficácia as divergências e violações legais argüidas. A parte deve ter a cautela de prequestionar os temas e questões contra as quais deseja recorrer, pois se assim não proceder, encontrará pela frente o óbice do Enunciado n. 184, assim redigido: "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada no recurso de revista...".

No que diz respeito ao pressuposto da violação de lei, deve ela ser literal, isto é, "conforme a letra do texto", **ipsis verbis**. Não cabe, pois, o recurso, quando a violação é deduzida por via interpretativa, pois já corresponde a uma exegese e não à exigência do preceito processual. Em que pese a disposição consolidada sobre o assunto, no sentido de que, para caber o recurso de revista, a decisão deve ser proferida "com violação de literal disposição de lei", nem sempre as partes e seus advogados assim entendem, motivo pelo qual muita revista é oferecida com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, mas, na realidade, investindo contra a interpretação dada ao preceito de lei. A fim de alertar os jurisdicionados e, por outro lado, possibilitar, nesses casos, o trancamento do recurso pelo juízo de admissibilidade a quo ou pelo Ministro Relator no TST, com fundamento no art. 9.º da Lei n. 5.584, de 1970, sedimentou-se a jurisprudência em torno do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 221, que resultou assim redigido: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista... A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". Ao assim proceder, atuou pedagogicamente a jurisprudência, ensinando às partes, que violação literal não se confunde com interpretação insatisfatória. O ataque a essa interpretação se faz mediante o confronto de teses e, conseqüentemente, recorrendo com fulcro na letra "a" e não na letra b, do art. 896 da CLT.

Mas, a revista ainda cabe por violação de sentença normativa, que é aquela que se prolata nas ações coletivas ou processos de dissídio coletivo.

Não há que confundir sentença normativa com acordo ou convenção coletivos. Estes possuem definição legal no art. 611 da CLT, e, embora sejam instrumentos normativos como aquela sentença, não possuem a natureza heterônoma desta, pois são produto da autonomia das categorias econômicas e profissional em confronto.

Assim como a violação legal tem que ser especificada em relação à "disposição de lei" a que se refere, também a violação "de sentença normativa" há que ser indicada com precisão, mencionando-se qual a cláusula que está sendo ofendida. Não se pode recorrer, pois, argüindo, genericamente a vulneração da sentença normativa, como não se pode suscitar a violação de lei, sem indicar o preceito que está sendo desobedecido.

11. O leque de opções para a oposição de embargos é mais restrito que o da revista. Os embargos cabem apenas por divergência de julgados, confrontando-se a decisão embargada com acórdão oriundo de Turma do TST ou deste, na sua composição plena, e por contrariedade à letra de lei federal.

Respeitada a origem da jurisprudência, cabem aqui as observações que temos com base nos Enunciados ns. 38, 23, 126, 208, 42 e 184. No que diz respeito ao Enunciado n. 214, sobre decisões interlocutórias, há quem entenda que o mesmo não se aplica ao recurso de embargos, mas, possuindo ele um sentido amplo, não pode ser levado a uma observância dependente de interpretação, porque jurisprudência não se interpreta, já sendo ela o produto de uma interpretação. Na hipótese, o que se interpretou, foi o art. 893, § 1.º da CLT, que não tem destinação excludente em relação aos embargos. Por isso, entendemos não caber embargos contra decisão de Turma que possua natureza interlocutória.

Discute-se, por outro lado, se é possível opor embargos fundados em divergência, quando o acórdão embargado e o paradigma são da mesma Turma. A literalidade do art. 894, letra b da CLT, admite essa possibilidade, pois fala em "decisões das Turmas... que divergirem entre si". Como a divergência se refere a decisões e não a Turmas, é evidente que o conflito jurisprudencial pode ser caracterizado por duas decisões do mesmo órgão, ou seja, da mesma Turma, como ocorre em relação à revista, que pode atacar, por divergência, a interpretação diversa dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de suas Turmas. Há quem entenda, que a discrepância entre duas decisões oriundas da mesma Turma corresponde apenas a uma evolução no entendimento do órgão, não podendo servir de sustentáculo à interposição de embargos por divergência.

Não cabem embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento ou em agravo regimental (Enunciados ns. 183 e 195), salvo, quando ao primeiro, se tiver ocorrido ofensa ao art. 153, § 4.º da Constituição, ou seja, se se caracterizar recusa de prestação jurisdicional. Logo, não cabe arguir, nesses casos, divergência ou violação de lei ordinária, só cabendo a alegação de afronta à Constituição, nos embargos opostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, existindo ofensa ao art. 153, § 4.º da Carta Magna.

Nos embargos, aliás, a arguição de afronta legal, tem que ser sempre em relação "à letra de lei federal", ante a especificação da disposição do art. 894, letra b, da CLT. Essa explicitação não deve levar à ilação de que, em contraposição, o pressuposto da violação de lei, na revista, admita a vulneração de lei estadual ou municipal. Não admite. O direito municipal ou estadual, como o estrangeiro ou o consuetudinário, dependem de prova. Diz o art. 337 do Código de Processo Civil, que a parte deve provar "o teor e a vigência" desses direitos, se assim determinar o juiz. Ora, a determinação judicial apenas não ocorre, quando o juiz tem acesso imediato a essas fontes de direito, como pode acontecer em relação às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito, que exercem uma jurisdição local, ou em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho com jurisdição em um único Estado ou até em uma parte dele, como ocorre com o da 15.ª Região. Nos demais casos, como o juiz ou o Tribunal não é onisciente, a prova tem que ser necessariamente produzida, mormente considerando, sempre, a existência de uma instância recursal trabalhista extraordinária, à qual a parte pode pretender chegar. Ora, se tem que ser provado, é prova e, portanto, não pode ser passível de apreciação pelo grau extraordinário de jurisdição. É o nosso entendimento.

Outrossim, a exigência da literalidade da violação, que aparece no preceito da revista, mas não é encontrado na norma processual dos embargos, deve, de qualquer maneira, ser observada. É que o procedimento interpretativo já é usado através da técnica do confronto de teses, quando o recurso vem por divergência, não sendo compreensível que esse mesmo procedimento sofra uma dupla aplicação, pelo uso do pressuposto recursal da contrariedade à letra de lei federal.

12. Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, diz o art. 500 do Código de Processo Civil. É o chamado recurso adesivo, que na terminologia portuguesa, melhor que a nossa, se denomina recurso independente e subordinado.

Esse meio facultado pelo Código à parte que sucumbiu mas não recorreu, de fazê-lo após a intimação do despacho que admitiu o já interposto pelo seu **ex adverso**, acabou sendo admitido pela jurisprudência trabalhista sumulada, inicialmente através do Enunciado n. 196 e, posteriormente, por revisão, pelo Enunciado n. 283.

Dissemos “acabou sendo”, porque, primitivamente, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o recurso adesivo era incompatível com o processo do trabalho (Enunciado n. 175), afastando a possibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade do processo comum, por permissão do art. 769 da CLT.

Admitido que é, no entanto, por construção jurisprudencial, deve ele submeter-se às mesmas exigências formais extrínsecas e intrínsecas das revistas e dos embargos, quando for manifestado individualmente a cada um deles.

Além do mais, sendo um recurso dependente, seu conhecimento fica subordinado ao do recurso principal.